V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 17 de julho de 2013 — Rotondo e o./Rete Ferroviaria Italiana

(Processo C-407/13)

(2013/C 313/12)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrentes: Rotondo e o.

Recorrida: Rete Ferroviaria Italiana

Questões prejudiciais

- 1) As disposições do acordo-quadro relativo ao contrato de trabalho a termo anexo à Diretiva 1999/70/CE (¹) são aplicáveis às relações laborais no domínio marítimo e em particular, o seu artigo 2.º, n.º 1, abrange também os trabalhadores contratados por tempo determinado para ferry-boats que asseguram ligações diárias?
- 2) O acordo-quadro anexo à Diretiva 1999/70/CE e, em particular o artigo 3.º, n.º 1, opõe-se a uma legislação nacional que prevê (artigo 332.º do codice della navigazione) a indicação da «duração» do contrato mas não do «termo» e é compatível com a referida diretiva a previsão da duração do contrato com a indicação de um termo final certo por ano («máximo 78 dias»), mas incerto relativamente ao quando?
- 3) O acordo-quadro anexo à Diretiva 1999/70/CE e, em particular o artigo 3.º, n.º 1, opõe-se a uma legislação nacional (artigos 325.º, 326.º e 332.º do codice della navigazione) que identifica as razões objetivas do contrato a termo com a

previsão da viagem ou viagens a efetuar, fazendo assim substancialmente coincidir o objeto do contrato (prestação) com a causa (razão da estipulação a termo)?

4) O acordo-quadro anexo à referida diretiva opõe se a uma legislação nacional (no caso em apreço, as normas do codice della navigazione) que exclui, em caso de utilização sucessiva de contratos (suscetível de consubstanciar um abuso na aceção do artigo 5.º) que estes se transformem numa relação laboral por tempo indeterminado (medida prevista no artigo 326.º do codice della navigazione, apenas no caso de a pessoa contratada prestar ininterruptamente o serviço por um período superior a um ano e no caso de entre a cessação de um contrato e a celebração do contrato seguinte decorrer um período inferior a sessenta dias)?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte costituzionale (Itália) em 23 de julho de 2013 — Napolitano e o./Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

(Processo C-418/13)

(2013/C 313/13)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte costituzionale

Partes no processo principal

Demandantes: Carla Napolitano, Salvatore Perrella, Gaetano Romano, Donatella Cittadino, Gemma Zangari

Demandado: Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

⁽¹) Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, anexo à Diretiva 1999/70/CE (¹) do Conselho, de 28 de junho de 1999, ser interpretado no sentido de que obsta à aplicação do artigo 4.º, n.º 1, último período, e n.º 11, da lei n.º 124, de 3 de maio de 1999, que institui disposições urgentes em matéria de pessoal escolar o qual, após ter regulamentado as substituições anuais de lugares «que estejam efetivamente vagos e disponíveis até 31 de dezembro», dispõe que os lugares serão preenchidos através de substituições anuais «enquanto se aguarda a conclusão dos processos de concurso para o recrutamento de pessoal docente titular» uma vez que esta disposição permite o recurso a contratos a termo sem indicar prazos precisos para a conclusão dos concursos e sem prever o direito ao ressarcimento dos danos?
- 2) Constituem razões objetivas, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro anexo à Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho de 1999, as exigências da organização do sistema escolar italiano, tal como foi atrás exposto, suscetíveis de tornar compatível com o direito da União uma norma como a italiana que não prevê, para o recrutamento de pessoal escolar mediante contrato a termo, o direito ao ressarcimento dos danos?
- (¹) Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht (Alemanha) em 24 de julho de 2013 — Netto Marken Discount AG & Co. KG/Deutsches Patentund Markenamt

(Processo C-420/13)

(2013/C 313/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundespatentgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Netto Marken Discount AG & Co. KG

Recorrido: Deutsches Patent- und Markenamt

Questões prejudiciais

 Deve o artigo 2.º da diretiva (¹) ser interpretado no sentido de que também se entende por serviço na aceção desta disposição o comércio a retalho com prestação de serviços ? 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 2.º da diretiva ser interpretado no sentido de que os serviços oferecidos pelo retalhista têm de ser, em termos de conteúdo, especificados da mesma forma que as mercadorias que um retalhista comercializa?

- a) Para a especificação dos serviços basta mencionar
 - aa) apenas o domínio dos serviços em geral ou indicações gerais,
 - bb) apenas a(s) classe(s) ou
 - cc) cada um dos serviços em concreto?
- b) Estas menções contribuem depois para determinar a data do pedido de registo, ou no caso da menção de indicações gerais ou de classes é possível uma substituição ou um aditamento?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 2.º da diretiva ser interpretado no sentido de que o âmbito da proteção da marca para os serviços prestados no comércio a retalho também abrange os serviços que o próprio retalhista presta?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgerichts (Alemanha) em 24 de julho de 2013 — Apple Inc./Deutsches Patent- und Markenamt

(Processo C-421/13)

(2013/C 313/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bunde spatent gerichts

Partes no processo principal

Recorrente: Apple Inc.

Recorrido: Deutsches Patent- und Markenamt

Questões prejudiciais

 Deve o artigo 2.º da diretiva (¹) ser interpretado no sentido de que a possibilidade de proteção da «forma [de um] produto ou da respetiva embalagem» inclui a forma em que é corporizada uma prestação de serviços?

⁽¹) Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25)